



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 682590/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SANDRA MARA FONSECA GIROTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 287/26 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Município de Cambé. 2. Ato revisional já apreciado nos autos n.º 298170/20, com determinação de registro mediante Decisão Definitiva de Mérito n.º 44/2025-CSLFSC. Desnecessidade de tramitação deste expediente. 3. Encerramento do processo sem apreciação de mérito. Arquivamento dos autos. 4. Notícia de erro material na DDM que apreciou a revisão de proventos. Comunicação ao relator.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora SANDRA MARA FONSECA GIROTO, consubstanciada na incorporação das vantagens previstas na Lei Municipal n.º 2092/2006 ao benefício, em observância ao entendimento fixado no Acórdão n.º 788/23-Tribunal Pleno¹, proferido na Consulta n.º 93617/22, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Técnico em Saúde Bucal, foi concedida pelo Decreto n.º 189/20 do Município de Cambé, retificado pelo Decreto n.º 753/23 (peça 5), publicados no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé em 03/04/2020 e 29/09/2023, respectivamente, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/25, proferida

¹ Consulta formulada pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé. Ementa: Consulta. Incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Possibilidade, desde que observada a obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária, além da incorporação se dar de maneira proporcional ao tempo de contribuição e da necessidade de previsão legal (lei em sentido estrito) editada ao tempo do ato de inativação. Inexistência de conflito com a redação dada pelo art. 39, §9º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional 103/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos autos n.º 298170/20 e disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3452, de 29/05/25.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 25428/25 (peça 20), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, opina “pelo **arquivamento** os presentes autos por perda de objeto” e pela “**comunicação** ao d. relator do Prot. n.º 29817-0/20 para que, caso assim entenda, proceda à retificação da DDM n.º 44/2025 (peça 49 daquele expediente) a fim de corrigir o aparente equívoco material que nela consta, fazendo inserir o Decreto n.º 753/2023 como ato concessivo de aposentadoria”:

Apesar de na decisão supra constar o Decreto n.º 189/2020 como sendo o ato concessivo de aposentadoria, verifica-se que na peça 34 do Prot. n.º 29817-0/20 a origem colacionou o Decreto n.º 753/2023 retificando o valor dos proventos para neles incluir os valores atinentes às verbas transitórias sobre as quais houve contribuição ao longo da vida laboral da servidora.

Esse ato concessivo foi inserido no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme “relatório circunstanciado” de peça 3 daquele expediente, sobre o qual houve análise técnica e ministerial no sentido da legalidade e registro de tal ato administrativo (peças 45 e 48, respectivamente).

Ocorre que esse mesmo ato é objeto da presente revisão de proventos, conforme se denota nas peças 05/06.

Tem-se, assim, que houve possível equívoco na decisão monocrática ao mencionar o ato concessivo original (Decreto n.º 189/2020) e não aquele que o retificou (Decreto n.º 753/2023).

Desse modo, uma vez que o ato revisional objeto dos presentes autos constou no processo de aposentadoria, e considerando que aludido benefício foi apreciado legal, esta COAP opina no seguinte sentido:

a) Arquivamento dos presentes autos por perda de objeto, já que o ato a ser apreciado já o foi em processo diverso;

b) Comunicação ao d. relator do Prot. n.º 29817-0/20 para que, caso assim entenda, proceda à retificação da DDM n.º 44/2025 (peça 49 daquele expediente) a fim de corrigir o aparente equívoco material que nela consta, fazendo inserir o Decreto n.º 753/2023 como ato concessivo de aposentadoria.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1173/25 (peça 22), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando o posicionamento da unidade técnica, aduz que “na medida em que o ato revisional ora examinado constou no processo de aposentadoria n.º 29817-0/20 e foi apreciado legal (peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

49)", é "cabível o **arquivamento** deste expediente diante da perda do seu objeto, com fulcro no art. 398 do Regimento Interno desta Corte".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Corroboro os opinativos convergentes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo **encerramento** sem apreciação do mérito e **arquivamento** dos presentes autos.

2. De fato, consoante indicado pela unidade técnica na instrução, o ato revisional apresentado pela entidade previdenciária (Decreto n.º 753/23) já havia sido anteriormente apreciado nos autos n.º 298170/20, que trataram da inativação da servidora, cujo registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/2025, de relatoria do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, o que torna desnecessária a tramitação deste expediente.

3. Contudo, a Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/2025 consignou o registro do Decreto n.º 189/2020 e não do Decreto n.º 753/23, que o retificou. Desse modo, endosso a sugestão feita pela unidade técnica para que o relator dos autos n.º 298170/20 seja comunicado acerca do teor da presente decisão de modo que, caso assim entenda, proceda à retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/2025 (peça 49 daquele expediente) a fim de corrigir o aparente equívoco material que nela consta, fazendo inserir o Decreto n.º 753/2023 como o ato a ser registrado.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) determine a comunicação do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, relator da Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/2025 (autos n.º 298170/20), quanto ao erro material nela contido, identificado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante ciência do teor da presente decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, determine o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168² do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo deverá ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para a comunicação mencionada, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, onde ficará arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar a comunicação do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, relator da Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/2025 (autos n.º 298170/20), quanto ao erro material nela contido, identificado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante ciência do teor da presente decisão;

II) com fulcro no artigo 398, § 3º³, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168⁴ do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo deverá ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para a comunicação mencionada, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, onde ficará arquivado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;